

VOTO

Mesmo tendo duas oportunidades para se manifestar sobre a falta da prestação de contas e de outras ocorrências censuráveis apontadas pela fiscalização relativamente ao Convênio nº 87/2004, firmado com o Ministério da Saúde, a ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, de Caxias/MA, deixou o processo correr à sua revelia, não havendo outro desfecho possível senão o de julgar suas contas irregulares, com condenação ao débito apurado e aplicação de multa, que fixo em R\$ 30.000,00.

2. Compreendo, não obstante, que a base legal do julgamento pelo inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 deve ater-se à sua alínea “a”, pois a responsável foi citada pela omissão no dever de prestar contas e por outras irregularidades que, no entanto, exatamente pela falta da prestação de contas, não revelam nexos inequívocos com os recursos do convênio (ausência de licitação para compra de equipamentos, despesas fora do plano de trabalho, notas fiscais sem atesto e não utilização de equipamentos adquiridos), ou simplesmente dela são decorrentes (não comprovação da contrapartida e de aplicação no mercado financeiro).

3. Quanto ao prefeito sucessor, Humberto Ivar Araújo Coutinho, ficou comprovado que o dinheiro transmitido à sua gestão permaneceu intocado, embora preservado monetariamente mediante investimento financeiro. Portanto, tal responsável deve ser excluído desta tomada de contas especial.

4. Como tenho feito em outros casos, opto por aguardar que primeiramente haja pedido de parcelamento da dívida imputada à ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho para apenas em seguida decidir sobre sua autorização.

Diante do exposto, ao acolher, na essência, os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator